Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09751/2011**
PROCESSO TC/MS	:	6214/2005
PROTOCOLO	:	816462
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	PA 00005/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2004
RECORRENTE	:	JOSE DE AZEVEDO
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIA

1 - Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se no sentido da reforma da Decisão anterior, merecendo, após examinar as alegações e os documentos juntados ao Recurso em apreciação, seja emitido Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas, em razão de se encontrarem sandas todas as irregularidades verificadas nesta Prestação de Contas, senão vejamos:

> III - CONCLUSÃO
>
> Em face ao exposto, ratificamos o nosso entendimento exarado anteriormente no sentido de que o recorrente merece obter a reforma do ato atacado e receber o parecer prévio favorável à aprovação do Balanço Geral de 2004 da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados - MS.
>
> É a nossa análise.

2 - Ocorre Ex.ª, que no decorrer das Análises existentes nos autos, não fora, até a presente ocasião, noticiada especificamente ao responsável por estas Contas, as seguintes situações que em nosso entender possuem "indícios" de irregularidades e que promoverão, se verdadeiras, a emissão de Parecer Contrário à Aprovação nos termos do Parágrafo Único do Artigo 119 de nosso Regimento Interno, que são:



2.1- Repasse a maior de dudécimo para a Câmara Municipal:

Conforme informado pela diligente às fls. 119 e 120; 337 e 338-TC ocorreu um repasse no valor de **R$ 396.320,46** para o Poder Legislativo em "duodécimos" quando o permitido pelo termos do Inciso I, do Artigo 29-A da Constituição Federal é de **R$ 391.434,41** ou seja 8% de R$ 4.892.930,12 conforme cálculo da Inspetoria, portanto, o Prefeito Municipal não atendeu o disposto na norma constitucional **repassando a maior** do que o limite alí estipulado, condicionando-se aos termos do Parágrafo 2°, I, do mesmo Artigo.

2.2 - Envio do duodécimo à menor que o fixado na L.O.A.:

Como pode ser verificado no Processo TC 1398/2004, apensado, à fl. 31-TC, na Lei n° 786 de 18 de dezembro de 2003 – Lei Orçamentária para o Exercício de 2004, foi fixado para o orçamento da Câmara Municipal o valor de **R$ 440.000,00,** portanto, como ocorreu um repasse de duodécimo para o Poder Legislativo de **R$ 396.320,46**, contata-se que **ocorreu a situação sancionatória**, por parte do Prefeito Municipal, prevista no Inciso III, do Parágrafo Segundo, do Artigo 29-A da Constituição Federal.

3 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de indício de irregularidades não noticiadas ao responsável por estas Contas, e presente os dizeres do Artigo 93, § 1° da L.C.E. N° 048/90, sugere ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, a execução de nova diligência junto ao Sr. **JOSÉ DE AZEVEDO,** no intuito de possibilitar ao mesmo apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos citados por esta Auditoria, que poderão prejudicar a aprovação destas Contas, não lhes sendo emitido Parecer Prévio Favorável, e visando, ainda, evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.



4 - Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

Campo Grande, 23 de Agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor